



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000123/2003-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.039 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente JOAO ALVES DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INDÍCIO DE FRAUDE.

Diante do não reconhecimento do contribuinte da autoria de uma Declaração de rendimentos, não sendo possível identificar quem efetivamente a apresentou e não havendo elementos que corroborem as informações nela prestadas, deve-se reconhecer a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração - MAED, fl. 06.

Ciente do lançamento o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 03, na qual alega que não estaria obrigado à apresentação de declaração do período, por não possuir rendimento, e que nem mesmo se recorda ter solicitado a alguém a entrega da mesma, afirmando acreditar em algum engano em relação ao tipo de declaração que deveria ser apresentada.

Na análise da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, exarou o Acórdão de fl. 16 a 18, no qual considerou o lançamento procedente, já que o valor do rendimento então informado na declaração (R\$ 12.000,00, enquadraria o sujeito passivo na condição de obrigado à apresentação da DIRPF para o exercício de 2002.

Ciente do Acórdão da DRJ pela intimação de fl. 20, intimação esta que foi novamente emitida em 03 de junho de 2004, fl. 25, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 30, acompanhado do atestado de pobreza subscrito pelo próprio e por duas testemunhas, ratificado pelo Sr. Delegado de Polícia Luiz Alberto Santos Vasconcelos.

Ademias, juntou aos autos Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF, fl. 32/33, nos termos do Anexo II da Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec nº 005/2002, que trata de procedimentos a serem adotados nos casos de DIRPF com indício de fraude.

Submetido ao Julgamento em 2ª Instância, os Membros da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em 17 de março de 2005, resolveram converter o julgamento em diligência para esclarecimento sobre a ciência do interessado da primeira intimação para ciência do Acórdão da DRJ; esclarecimento sobre a emissão de Termo de Revelia; informação da data da apresentação do Recurso Voluntário.

Em atenção à diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, em despacho de 16 de março de 2017, afirmou a impossibilidade de esclarecer os pontos questionados pelo CARF, seja em razão do período em que ocorreram os registros questionados (2004), seja pela negativa da Equipe de Julgamento da DRF Manaus em analisar a Declaração de Não Reconhecimento da DIRPF apresentada juntamente à impugnação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Da tempestividade

A análise dos autos evidencia que não há comprovação de data em que o contribuinte tenha a primeira intimação formalizada para ciência do Acórdão da DRJ (fl. 20). Já Recurso Voluntário de fl. 30, este não recebeu o registro da data do seu protocolo na Receita Federal do Brasil, o que impõe reconhecê-lo como tempestivo.

Assim, por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Do mérito

A Notificação de Lançamento de fl. 6 indica que o contribuinte em tela teria apresentado sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 2002 em 08 de novembro de 2002.

Em fl. 23 pode-se observar que se trata de uma Declaração Simplificada, popularmente conhecida como Declaração *on line*, cuja característica principal era propiciar maior simplificação para o cumprimento da obrigação acessória, em particular para contribuintes com baixos rendimentos e inexpressivo patrimônio.

O julgador de primeira instância assim resumiu os termos da impugnação, fl. 17:

Irresignado, o litigante apresentou, em 09/01/2003, impugnação à fl. 1, onde alega que seus rendimentos não ultrapassaram ao limite estabelecido na legislação.

Não identifico tal afirmação a partir do teor da pela impugnatória, que assim sintetizou os argumentos do contribuinte:

Eu, João Alves de Araújo CPF 564765152-68, venho através desta impugnar o Lançamento de Multa por Atraso na DIRPF/2002, visto que não estava obrigado a apresentá-la e não me recordo de ter pedido a qualquer pessoa a entrega da mesma, acredito que houve um engano quanto ao tipo de Declaração que deveria ter sido entregue, Minha situação hoje é de desempregado, tenho 69 anos e não possuo rendimento.

Para fundamentar sua decisão, o Julgador de 1ª Instância partiu do rendimento informado na Declaração que resultou na Notificação em discussão, R\$ 12.000,00, para concluir, com correção, que tal montante tornava o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Rendimentos no período, cujo limite foi fixado em R\$ 10.800,00. Não obstante, deixou de analisar a alegação de engano quanto ao tipo de declaração que deveria ser entregue e da inexistência de recordação de ter sido solicitada a alguém a apresentação da declaração, o que poderia macular as conclusões do julgado, em particular pela possibilidade de que tal declaração não tenha sido apresentada pelo contribuinte ou mesmo que tenha havido algum erro de informação.

Assim, a Decisão recorrida não enfrentou todos os tópicos da peça impugnatória, incorrendo em nulidade. Contudo, entendendo relevante prosseguir com a análise da demanda, com amparo no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Em fl. 31 e 32, o contribuinte apresenta uma Declaração de não reconhecimento de DIRPF, em formulário próprio, que se constitui no anexo II da Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec nº 005/2002 e que tratava de procedimentos a serem adotados nos casos de declaração de rendimentos com indício de fraude.

É de elementar conhecimento que muitos são os casos de fraude envolvendo declarações de rendimentos da pessoa física, em particular em razão de ser documento aceito pela rede bancária como comprovante de rendimentos para fins de abertura de conta e formalização de empréstimos.

Diante da negativa de autoria de apresentação de uma declaração e considerando a impossibilidade de identificar quem a apresentou, naturalmente em situações sem amparo de um certificado digital válido, o mínimo que se pode fazer é buscar registros nos sistemas da RFB que possam corroborar as informações declaradas. Neste caso, a única informação prestada é o rendimento supostamente recebido, o qual não encontra lastro em informações prestadas em DIRF para o período.

Restaria, ainda, a possibilidade de erro na informação e na escolha do tipo de declaração a ser apresentado. Este sim desponta como a possível origem do problema.

Na verdade, a declaração *on line* simplificada era preenchida diretamente no sítio da RFB na Internet e nota-se que a época em que foi apresentada coincide com o prazo então vigente para apresentação da Declaração Anual de Isento (01/08 a 29/11/2002), esta sim uma declaração que o contribuinte desobrigado de apresentar a DIRPF deveria formalizar para manter a regularidade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Tal fato milita em favor do argumento do contribuinte de erro no momento de escolha do tipo de declaração a ser apresentada.

Ocorre que o tempo passou e a ineficiência administrativa restou evidente, seja pelos quase 15 anos sem concluir a presente demanda, seja pela incapacidade de se aplicar ao caso concreto os ensinamentos teóricos e práticos da atividade administrativa tributária.

Desta forma:

- considerando que não há nos autos ou nos sistemas da RFB elementos que afastem a alegação do contribuinte de que estaria desobrigado à apresentação da DIRPF 2002;

- considerando que não há como identificar quem apresentou a declaração que resultou na Notificação contestada;

- considerando a possibilidade efetiva de erro na escolha da declaração apresentada (DIRPF *on line* X DAI)

- considerando que o contribuinte, nascido 13 de maio de 1934, tinha 69 anos de idade na data do protocolo, não contou com prioridade legal a que teria direito na tramitação da presente demanda, havendo registro no seu CPF de seu falecimento no ano de 2015;

- considerando que a cobrança do crédito tributário só poderia alcançar os sucessores em caso de existência herança e no limite do legado ou meação, demandando, para tal, execução judicial;

- considerando que o valor em tela não alcança a quantia mínima possível de ser inscrita em DAU;

- considerando que o montante envolvido não justifica maiores dispêndios administrativos ou judiciais, seja para coleta de novas informações, seja para retornar a análise do presente à 1ª instância, seja para prosseguir com a evidentemente inócua cobrança;

Processo nº 10283.000123/2003-26
Acórdão n.º **2201-004.039**

S2-C2T1
Fl. 54

- considerando a indesejada exposição das instituições envolvidas, seja a Receita Federal do Brasil, seja o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendo que deve ser reconhecida a improcedência do lançamento, exonerando-se o crédito tributário originário da Notificação de fl. 06.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator